



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2022

“Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Brazabrantes do exercício de 2019”.

A Câmara Municipal de Brazabrante, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Acolhe-se, nos termos do art. 228, §2º do Regimento Interno e art. 43, § 1º da Lei Orgânica municipal, o **ACÓRDÃO Nº 03921/2021 - Tribunal Pleno**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com manifestação favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Brazabrantes, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Márcio Antonio Machado**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Parágrafo Único - As contas de que trata este Artigo, são as contantes do **Processo TCM/GO nº. 05610/20 - Fase 2**, do Tribunal de Contas Municipais do Estado de Goiás.

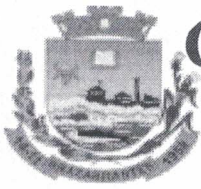
Art. 2º - Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Márcio Antonio Machado** referente ao exercício financeiro de 2019.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Outubro de 2022.

Vereador William Cordeiro Toledo
Presidente da Câmara Municipal de Brazabrantes/GO



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

JUSTIFICATIVA

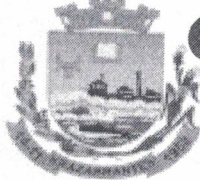
O presente Decreto foi formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes do **Processo TCM/GO nº. 05610/20 - Fase 2**, que, em decisão do **TRIBUNAL PLENO - TCMGO, ACÓRDÃO Nº 03921/2021**, em sessão realizada no dia 11 de Agosto de 2021, emitiu **PARECER FAVORÁVEL, com Ressalvas**, à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2019, pelo voto unânime dos Conselheiros presentes.

Votaram com o Relator Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, os Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz e Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de Outubro de 2022.


Vereador William Cordeiro Toledo
Presidente da Câmara Municipal de Brazabrantés/GO



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

(Processo TCM/GO nº. 05610/20 - Fase 2)

I - RELATÓRIO

Conforme determinação do art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado dos Municípios do Estado de Goiás em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito **Márcio Antonio Machado**.

O parecer opina pela aprovação das contas com ressalvas, apresentando recomendações para aperfeiçoamento da gestão municipal.

Apesar da faculdade prevista no art. 228 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O Prefeito Municipal foi regularmente notificado pela Câmara sobre o recebimento do **ACÓRDÃO Nº 03921/2021 - Tribunal Pleno**, e apresentou seus esclarecimentos, comentários e defesa de sua gestão no período, tendo em vista o parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

Decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias e cumpridas todas as formalidades, o processo se encontra maduro e apto a julgamento pela Câmara Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

II - PARECER

A Comissão de Finança e Orçamento analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Parecer Prévio de Julgamento das contas municipais pelo Tribunal Pleno do TCM/GO.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Na análise técnica, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o CERTIFICADO Nº 203/2021, concluindo por MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das presentes contas, com Multa e recomendações nos seguintes termos:

(...) CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.5 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 11.4 foi ressaltado.

A falha apontada no item 11.4 enseja a aplicação de multa.

A douta Procuradoria, por meio do Parecer nº 972/2021, corroborou a análise técnica da Secretaria de Contas de Governo, referentes às Contas de Governo do exercício financeiro de 2019 do município de Brazabrante/GO, realizando a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, no qual, ao final, sugeriu a aprovação com ressalvas, multas e recomendações, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 203/2021.

Deste modo, ratificamos o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para manifestar o parecer pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2019, do senhor Márcio Antônio Machado, Prefeito do Município de Brazabrantópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

III - CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2019, acompanhando a conclusão do TCM/GO, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de Outubro de 2022.

Vereador **Denito dos Reis Costa Júnior**

Relator CFO

Brazabrantés-GO, 28 de setembro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

WILLIAMCORDEIRO DE TOLEDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Brazabrantés

Senhor Presidente,

MÁRCIO ANTONIO MACHADO, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 971218, expedida pela DGPC-GO e do CPF-MF sob o nº 210.752.471-87, residente e domiciliado nesta cidade de Brazabrantés, Estado de Goiás, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador infra-assinado, com o devido respeito e acatamento, nos termos dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apresentar suas alegações de defesa em relação às **CONTAS DE GOVERNO DE 2020**, o que faz trazendo à colação argumentos consistentes e provas documentais, conforme abaixo:

O julgamento das contas do Poder Executivo é atribuição fundamental do Poder Legislativo, em obediência às normas constitucionais, em especial, o art. 79 da Constituição Estadual e art. 31 da Constituição Federal, vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 79. ...

[...].

§ 3º. As contas anuais dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei". Grifamos.

Neste contexto, a ordem constitucional prevê que os tribunais de contas emitirão parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito), enviando o processo à Câmara Municipal. Trata-se de uma espécie de processo administrativo que se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 5º, inc. LV).

Com relação à matéria prestação de contas, com muita propriedade nos ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra Julgamento das Contas Municipais, pg. 15, para o qual citamos *in verbis*:

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de



autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares”.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. É salutar ressaltar que aos termos do § 2º, do art. 31 da CF/88, o parecer prévio emitido pelo TCM, sobre as contas que o Prefeito anualmente presta, somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

As contas em escólio foram analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, que se manifestou pela sua APROVAÇÃO com ressalvas, mediante parecer prévio.

A aprovação das Contas Anuais de 2020, por parte do TCM-GO, foi realizada após minuciosa análise pelas equipes técnicas do órgão, que são compostas por especialistas do ramo do Direito e Contabilidade.

No exame das contas foi verificada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em relação às metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com fulcro nos artigos 31, § 1º, 71 e 75 da Constituição Federal, art. 79, § 6º e 80, § 4º, ambos da Constituição do Estado de Goiás e art. 1º, III, “a”, c/c art. 6º da Lei Orgânica do TCM-GO.

As contas em escólio, foram também submetidas à avaliação do Ministério Público de Contas, que mediante o Parecer nº 859/2022, manifestou pela



aprovação, nos precisos termos contidos na peça analítica das unidades técnicas do TCM-GO.

Ressalta-se, que o TCM-GO, apesar de integrar a estrutura de um outro órgão federado, tem atuação de grande relevância constitucional como auxiliar das câmaras municipais e cuja manifestação visa subsidiá-las, em seus juízos políticos sobre as contas dos chefes do Poder Executivo Municipal.

O Parecer Prévio, que manifestou pela aprovação das contas de 2020 é de grande relevância no julgamento a ser realizado nesta Câmara Municipal, devendo o conteúdo da abordagem prévia da Corte de Contas, servir de sustentáculo para a decisão dos Nobres Edis, ou seja, a fundamentação para o julgamento das contas não pode resultar de causas exógenas ou quaisquer desavenças políticas.

Assim, conclui-se que as contas prestadas, relativamente ao exercício de 2020, **APROVADAS com ressalvas** pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, encontram-se em situação de **REGULARIDADE**, tanto sob o aspecto formal quanto material.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** por inteira justiça, a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2020**, de responsabilidade de Márcio Antonio Machado, nos termos da Lei Orgânica do Município de Brazabrantes, da Constituição do Estado de Goiás e da Constituição Federal de 1988.



MARCIO ANTONIO MACHADO
EX-PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS

Ao Ilmo. Sr.

MARCIO ANTONIO MACHADO

Ex-Prefeito Municipal de Brazabrantres/GO

CPF: 355.585.551-49

Brazabrantres - Goiás

O Presidente de Câmara Municipal de Brazabrantres, no uso de suas atribuições vem **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para que tome conhecimento que nos dias 17 a 21 de outubro de 2022, às 17:00 horas, irão a julgamento pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Brazabrantres, Estado de Goiás, as contas de governo **relativas ao exercício de 2019** de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Brazabrantres, com Pareceres Prévios, emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, indicando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das mesmas:

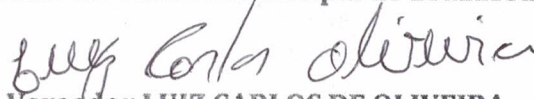
| ANO | GESTOR | PROCESSO | RESULTADO | DOCUMENTO |
|------|------------------------|-----------|-------------------------|--|
| 2019 | Márcio Antônio Machado | 5610/2020 | Aprovação com Ressalvas | Resolução nº 03921/2021 - Tribunal Pleno |
| 2020 | Márcio Antônio Machado | 4219/2021 | Aprovação com Ressalvas | Acórdão nº 03752/2022 - Tribunal Pleno |

Mais uma vez, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** que poderá apresentar ampla defesa no prazo legal de 15 dias, contados da juntada o AR no processo em questão, excluído o dia do vencimento, bem como, apresentar documentos e testemunhas e, ainda, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento.

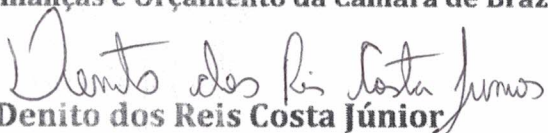
Brazabrantres, Estado de Goiás, 02 de Setembro de 2022.


Willilan Cordeiro de Toledo

Presidente da Câmara Municipal de Brazabrantres


Vereador LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Brazabrantres


Vereador Denito dos Reis Costa Júnior

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Brazabrantres

*Processo em
13/09/2022*


Brazabrantés-GO, 28 de setembro de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

WILLIAN CORDEIRO DE TOLEDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Brazabrantés

Senhor Presidente,

MÁRCIO ANTONIO MACHADO, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 971218, expedida pela DGPC-GO e do CPF-MF sob o nº 210.752.471-87, residente e domiciliado nesta cidade de Brazabrantés, Estado de Goiás, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador infra-assinado, com o devido respeito e acatamento, nos termos dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apresentar suas alegações de defesa em relação às **CONTAS DE GOVERNO DE 2019**, o que faz trazendo à colação argumentos consistentes e provas documentais, conforme abaixo:

O julgamento das contas do Poder Executivo é atribuição fundamental do Poder Legislativo, em obediência às normas constitucionais, em especial, o art. 79 da Constituição Estadual e art. 31 da Constituição Federal, vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 79. ...

[...].

§ 3º. As contas anuais dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei". Grifamos.

Neste contexto, a ordem constitucional prevê que os tribunais de contas emitirão parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito), enviando o processo à Câmara Municipal. Trata-se de uma espécie de processo administrativo que se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 5º, inc. LV).

Com relação à matéria prestação de contas, com muita propriedade nos ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra Julgamento das Contas Municipais, pg. 15, para o qual citamos *in verbis*:

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de



autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares”.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. É salutar ressaltar que aos termos do § 2º, do art. 31 da CF/88, o parecer prévio emitido pelo TCM, sobre as contas que o Prefeito anualmente presta, somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

As contas em escólio foram analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, que se manifestou pela sua APROVAÇÃO com ressalvas, mediante certificado nº 203/2021.

A aprovação das Contas Anuais de 2019, por parte do TCM-GO, foi realizada após minuciosa análise pelas equipes técnicas do órgão, que são compostas por especialistas do ramo do Direito e Contabilidade.

No exame das contas foi verificada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em relação às metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com fulcro nos artigos 31, § 1º, 71 e 75 da Constituição Federal, art. 79, § 6º e 80, § 4º, ambos da Constituição do Estado de Goiás e art. 1º, III, “a”, c/c art. 6º da Lei Orgânica do TCM-GO.

As contas em escólio, foram também submetidas à avaliação do Ministério Público de Contas, que mediante o Parecer nº 972/2021, manifestou pela

aprovação, nos precisos termos contidos na peça analítica das unidades técnicas do TCM-GO.

Ressalta-se, que o TCM-GO, apesar de integrar a estrutura de um outro órgão federado, tem atuação de grande relevância constitucional como auxiliar das câmaras municipais e cuja manifestação visa subsidiá-las, em seus juízos políticos sobre as contas dos chefes do Poder Executivo Municipal.

O Parecer Prévio, que manifestou pela aprovação das contas de 2019 é de grande relevância no julgamento a ser realizado nesta Câmara Municipal, devendo o conteúdo da abordagem prévia da Corte de Contas, servir de sustentáculo para a decisão dos Nobres Edis, ou seja, a fundamentação para o julgamento das contas não pode resultar de causas exógenas ou quaisquer desavenças políticas.

Assim, conclui-se que as contas prestadas, relativamente ao exercício de 2019, **APROVADAS com ressalvas** pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, encontram-se em situação de **REGULARIDADE**, tanto sob o aspecto formal quanto material.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** por inteira justiça, a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2019**, de responsabilidade de Márcio Antonio Machado, nos termos da Lei Orgânica do Município de Brazabrantes, da Constituição do Estado de Goiás e da Constituição Federal de 1988.



MARCIO ANTONIO MACHADO
EX-PREFEITO



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00361/2021 - Tribunal Pleno

Processo :05610/20
Município :BRAZABRANTES
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2019
Chefe de Governo:MARCIO ANTONIO MACHADO
CPF :210.752.471-87

*Contas de Governo. Exercício de 2019.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVA.*

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam da análise das contas de contas de governo, do Município de BRAZABRANTES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de MARCIO ANTONIO MACHADO, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 15/05/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios**

Página 1 de 14

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100

Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160

Website: www.tcm.go.gov.br

ACENOR BRAZ DE OLIVEIRA 09681949153-AC SOLUTI Multipla v5

Reason: Arquivo assinado digitalmente.

Location: BR - Página: 1 de 14

wroc